

Agência Geral das Colónias

Decreto n.º 26:362

Convindo intensificar as relações comerciais da metrópole com as colónias e destas entre si;

Tendo em atenção o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 4.º, e artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos aduaneiros em Angola e Moçambique os mostruários que da metrópole, ilhas adjacentes e colónias forem enviados com destino à exposição permanente de produtos nacionais nas Casas da Metrópole existentes em Loanda e Lourenço Marques.

Art. 2.º Serão igualmente isentos de direitos aduaneiros os mostruários que da mesma origem forem destinados às Casas da Metrópole que se criarem nas outras colónias.

Art. 3.º Os governadores gerais de Angola e Moçambique e os governadores das outras colónias tomarão as providências necessárias para a boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 26:363

A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes propõe ao Governo a permissão de entrada de vinhos na mesma região, por não chegarem as quantidades existentes para o abastecimento da população. A Comissão procedeu ao abrigo do artigo 13.º, n.º 14.º, do decreto n.º 16:684, de 22 de Março de 1929, que dispõe o seguinte: «*competê à Comissão propor ao Ministro da Agricultura a permissão de entrada de vinhos de pasto de outras regiões, além do permitido no artigo 20.º, fixando-lhe o limite máximo, desde que por um cuidadoso inquérito na região a Comissão reconheça que há falta de vinho para o consumo.*»

Devia conhecer-se já, independentemente de inquérito, o quantitativo exacto da última colheita se os vinicultores tivessem feito os manifestos da produção nos prazos designados na lei. Tem-se mostrado a necessidade e a vantagem de os organismos oficiais possuírem a tempo e a horas os elementos estatísticos que hão-de ser fornecidos pelos produtores, mas a verdade é que, por incompreensão de alguns e pelo receio de imaginários aumentos na carga tributária, quasi todos os anos se pede a prorrogação dos prazos.

Sabe-se porém que a colheita de 1935 foi escassa em relação às dos últimos anos, e mais escassa na região dos vinhos verdes do que nas outras regiões vinícolas. Em consequência os preços dos vinhos subiram de 200\$ por pipa para 700\$ e mais e o que resta por vender «*não é suficiente para o abastecimento da região demarcada*», segundo o parecer da Comissão de Viticultura.

*

Como se vê da disposição transcrita, proíbe-se, normalmente, a entrada de vinhos na região dos vinhos

verdes ou é como se fôsse proibida. Nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 16:684, somente são admitidos vinhos engarrafados ou em barris de capacidade não superior a 200 litros importados por particulares e para consumo doméstico.

As regiões demarcadas são uma condição de genuinidade dos vinhos. Mas, assegurada essa condição, elas não devem constituir barreira ou impedimento à venda e circulação dos produtos. ¿*Quere isto dizer que deva permitir-se a livre entrada de vinhos naquela região?*

Não é próspera a situação da lavoura do Minho. Não o é também a do País nem a dos outros países. Sofre, principalmente, da baixa do preço do milho e da decadência da indústria pecuária em relação ao que foi no tempo em que podia fazer-se a exportação de gados.

O Governo orienta a sua política no sentido do revigoramento dos preços daquele cereal e deseja promover o desenvolvimento da pecuária. Mas, pela força das circunstâncias, os benefícios dessa política têm de ser lentos e demorados.

Por outro lado, as colheitas de vinho dos últimos anos, embora fartas, foram vendidas por preços diminutos em relação aos que tiveram em épocas mais recuadas. Os preços altos agora atingidos têm, pois, de considerar-se como compensação da exiguidade da colheita e da diminuição das outras fontes de rendimento.

Tais são os motivos por que se entende que a livre entrada de vinhos seria inconveniente e perturbadora da já abalada economia da região.

*

Atribue-se à Comissão de Viticultura a função de regular a entrada dos vinhos sem fixação de limite, por ser impossível fazê-lo e até mesmo desnecessário. Ela procederá de conformidade com as necessidades do abastecimento público e sem prejuízo dos vinhos da região. Nas outras disposições do decreto definem-se as características dos vinhos a importar e as dos vinhos verdes na venda a retalho, como meio de assegurar a sua qualidade e de evitar fraudes possíveis. A limitação da gradação alcoólica obedece ao critério de dar preferência aos vinhos que, em razão dessas características, mais se aproximem do tipo dos produzidos na região. Podem ser importadores os armazenistas e retalhistas estabelecidos na região dos vinhos verdes e os que nela venham a estabelecer-se, excluindo-se, por esta forma, a ideia de qualquer inadmissível privilégio. Por último, permite-se à Comissão de Viticultura a cobrança de uma pequena taxa por litro de vinho importado, para ocorrer às despesas de fiscalização. Julga o Governo ter assim acautelado todos os legítimos interesses, sem prejuízo da afirmação de princípios que lhe cumpre fazer.

*

Nas suas preocupações e na sequência da obra de reconstituição económica empreendida está a ideia de promover a constituição de cooperativas de fabrico e venda de vinhos, integradas na corporação nacional dos vinhos e superiormente orientadas por ela. Já se pode alimentar essa esperança na altura em que vamos da nossa reconstrução material e moral e apontá-la como realização futura.

Outras obras julgadas impossíveis tomaram forma e se fizeram realidade mercê dos esforços da Nação e do Governo. E então se verá que podem melhorar os preços, afinar-se a qualidade dos vinhos, regularizar-se o comércio e distribuir-se o crédito com mais segurança e proveito.